PREFEITURA
BELO HORIZONTE

Carolina Alves Chagas Pianetti <carolina.chagas@pbh.gov.br>

Fwd: Notificação Extrajudicial Pregão Eletrônico 006.2021

Comissão de Licitação <cplsmsa@pbh.gov.br> 15 de março de 2021 15:42
Para: Carolina Alves Chagas Pianetti <carolina.chagas@pbh.gov.br>

Atenciosamente.

Equipe de Apoio a Licitações | Gerência de Compras - GCOMP
Secretaria Municipal de Saúde - SMSA | Av. Afonso Pena, 2336 | 6º andar| Savassi | BH/MG
(31) 3277-7735 |www.pbh.gov.br

SOMOS SUS BH
PREFEITURA BELO HORIZONTE
GOVERNANDO PARA QUEM PRECISA

Aviso Legal - Esta mensagem e seus anexos podem conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a recebê-la, não deve usar, copiar ou divulgar as informações nela contida ou tomar qualquer ação baseada nessas informações, sob pena das ações administrativas, cíveis e penais cabíveis. Caso entenda ter recebido esta mensagem por engano, por favor, apague-a, bem como seus anexos, e avise imediatamente ao remetente. Este ambiente é monitorado. A Prefeitura de Belo Horizonte (PBH) informa fazer uso pleno do seu direito de arquivar e auditar, a qualquer tempo, as mensagens eletrônicas e anexos processados em seus sistemas e propriedades, com esta declaração eliminando, de forma explícita, clara e completa, qualquer expectativa de privacidade por parte do remetente e destinatários.

Decreto Municipal nº 15.423/13.

---------- Forwarded message ---------
De: **Rodrigo Costa** <rodrigocosta.advogados@gmail.com>
Date: seg., 15 de mar. de 2021 às 15:38
Subject: Notificação Extrajudicial Pregão Eletrônico 006.2021
To: <cplsmsa@pbh.gov.br>

Prezado Sr. (a) Pregoeiro (a),

Sirvo-me do presente para encaminhar notificação extrajudicial direcionada pelo Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Minas Gerais para observância quanto ao Edital do Pregão Eletrônico nº 006.2021.

--
Atenciosamente,

Rodrigo Tadeu da Silveira Costa
Advogado
OAB/MG 184.829

Notificação Extrajudicial PREGÃO ELETRÔNICO 006.2021.pdf
869K

PREFEITURA
BELO HORIZONTE

Carolina Alves Chagas Pianetti <carolina.chagas@pbh.gov.br>

861

Fwd: Notificação Extrajudicial Pregão Eletrônico 006.2021

Carolina Alves Chagas Pianetti <carolina.chagas@pbh.gov.br> 15 de março de 2021 15:53
Para: Marina Kleinhappel Andrade <marina.kleinhappel@pbh.gov.br>, Nathalia de Faria Barbosa <nathalia.fbarbosa@pbh.gov.br>, Subsecretaria de Orcamento Gestao E Financas <suogf@pbh.gov.br>, Wildes Geraldo Goncalves Ozorio <wildes.ozorio@pbh.gov.br>

Prezada Marina e Nathalia

Segue Notificação Extrajudicial recebida no PE 006/2021.

Considerando os prazos legais, para resposta de "esclarecimento" aos interessados, solicitamos que a resposta seja encaminhada para a GECOMP-SA até dia 16/03/2021 as 17:00h.

Atenciosamente,

Carolina Alves Chagas Pianetti | Gerência de Compras - GCOMP- Coordenação de Pregões.
Secretaria de Saúde - SMSA| Avenida Afonso Pena, N.º 2336 | 6º Andar | Bairro Savassi | BH/MG
3277-7780 | www.pbh.gov.br

PREFEITURA
BELO HORIZONTE

Aviso Legal - Esta mensagem e seus anexos podem conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a recebê-la, não deve usar, copiar ou divulgar as informações nela contida ou tomar qualquer ação baseada nessas informações, sob pena das ações administrativas, cíveis e penais cabíveis. Caso entenda ter recebido esta mensagem por engano, por favor, apague-a, bem como seus anexos, e avise imediatamente ao remetente. Este ambiente é monitorado. A Prefeitura de Belo Horizonte (PBH) informa fazer uso pleno do seu direito de arquivar e auditar, a qualquer tempo, as mensagens eletrônicas e anexos processados em seus sistemas e propriedades, com esta declaração eliminando, de forma explícita, clara e completa, qualquer expectativa de privacidade por parte do remetente e destinatários.

Decreto Municipal nº 15.423/13

[Texto das mensagens anteriores oculto]

Notificação Extrajudicial PREGÃO ELETRÔNICO 006.2021.pdf
869K

SEAC-MG
Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Minas Gerais

862

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

A

Prefeitura Municipal de Belo Horizonte
Secretaria Municipal de Saúde – SMSA
Subsecretaria de Orçamento, Gestão e Finanças – SUOGF
Diretoria de Logística – DLOS
Gerência de Compras – GCOMP

A/C

Diretoria de Logística/Gerência de Compras

NOTIFICANTE

Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Minas Gerais – SEAC/MG

NOTIFICADO

Secretaria Municipal de Saúde – SMSA

SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS - SEAC/MG, inscrito no CNPJ sob o nº 16.844.557.0001.49, com sede na Rua Uberlândia, nº 877, bairro Carlos Prates, Belo Horizonte (MG), CEP: 30.710.230, através de seu procurador *in fine* assinado, apresenta a presente **NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL** pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

A entidade sindical **NOTIFICANTE**, que representa a categoria econômica e profissional de asseio, conservação e outros serviços terceirizáveis de **natureza continuada**, no âmbito de sua base territorial (estado de Minas Gerais), encontra-

se na contingência de NOTIFICAR este órgão quanto à indispensabilidade de se **observar**, nas contratações e na formação de preços de serviços continuados e, em especial, no **PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 006/2021, PROCESSO Nº 04.000.084.21.59** deflagrado por este órgão e que tem por objeto a *"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE APOIO ADMINISTRATIVO, TÉCNICO, E OPERACIONAL, POR MEIO DE ALOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EXCLUSIVA, NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS"*, **a Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre o SEAC/MG e os sindicatos representativos das respectivas categorias profissionais.**

Eis que algumas empresas, certamente com o indisfarçável intuito de obterem vantagem indevida em procedimentos licitatórios, têm se utilizado de instrumentos coletivos firmados entre o SINDICATO DAS EMPRESAS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM RECURSOS HUMANOS E TRABALHO TEMPORÁRIO NO ESTADO DE MINAS GERAIS – **SINSERHT – MG** e o SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PESQUISAS, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, E CONGÊNERES DE MINAS GERAIS – **SINTAPPI/MG**, não obstante serem estes **inaplicáveis**, salvo em se tratando de contratação de **MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA**, o que não é o presente caso, haja vista que o objeto da licitação trata-se de **prestação de serviços continuados**, com dedicação exclusiva de mão-de-obra.

Com efeito, **tais convenções coletivas de trabalho não se aplicam aos serviços terceirizáveis de natureza continuada**, ou seja, àqueles cuja interrupção possa comprometer a continuidade das atividades da Administração e cuja necessidade de contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro e continuamente.

Isto se deve ao fato de que, nos termos da legislação sindical, o **SINSERHT-MG** *"é o órgão de representação da categoria econômica das empresas de prestação de serviços em recursos humanos e trabalho temporário, ou seja, das empresas que, em Minas Gerais, se enquadram nos Grupos e Subgrupos dos CNAE's, 781 / 782 e 783."*

Ora, a representatividade daquela entidade está, portanto, expressamente **delimitada** às atividades econômicas relativas **à seleção e gerenciamento de mão de obra, locação de mão de obra temporária e fornecimento e gestão de recursos humanos para terceiros**, o que jamais poderá ser confundido com serviços continuados, cuja execução, conforme aponta a própria denominação, se opera sem solução de continuidade ao longo do tempo, e cuja representatividade, na esfera econômica (atividade empresarial), recai, em Minas Gerais, sobre o **SEAC-MG**, exceção feita ao município de Juiz de Fora.

Assim, somente os instrumentos de trabalho celebrados entre o **SEAC/MG** e **Sindicatos laborais que firmaram CCT com este,** devem ser observados em nossa base territorial (estado de Minas Gerais) em se tratando de **atividades terceirizáveis executadas de forma continuada**.

Ademais, nota-se que a vinculação a determinada CCT depende da realidade do licitante.

Assim, tendo em conta que a licitação visa à contratação de diversos serviços de natureza de prestação continuada, tais como: **AUXILIAR EM SERVIÇOS GERAIS, ALMOXARIFE, ASCENSORISTA, PORTEIRO**, é imprescindível que na apresentação da proposta comercial para participação na licitação, **informe-se corretamente a CCT à qual se vincula a proposta apresentada**.

Convém ressaltar que o enquadramento sindical é determinado pela **ATIVIDADE PREPONDERANTE** da empresa e pelo local onde serão prestados os serviços, o

que pode ser motivo de ação de responsabilização, caso fique constatado o uso de CCT diversa daquela da atividade preponderante da empresa.

Em regra, o enquadramento do empregado na categoria profissional se dá, em decorrência da atividade preponderante da empresa, conforme infere o art. 511, § 2º, da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT).

No entanto, em se tratando de **empresa prestadora de serviços terceirizados**, que atua em inúmeros ramos de atividades e alocando trabalhadores em tomadores de serviços diferenciados, existe a possibilidade de se excepcionar a regra geral, conforme sedimentado no Tribunal Superior do Trabalho (TST), demonstrado no excerto dos fundamentos da decisão proferida no julgamento de Instrumento em Recurso de Revista [TST-AIRR-25040-11.2007.5.09.0665], que preconiza que nesta situação *"devem ser observadas as normas coletivas firmadas pelas entidades sindicais específicas, considerando a atividade contratada pela tomadora dos serviços e exercida pelo trabalhador. Do contrário, os empregados contratados pelas empresas prestadoras de serviços terceirizados não contariam com a rede de proteção estabelecida pelas entidades sindicais específicas que, ao pactuarem as condições de trabalho mínimas, levam em consideração as peculiaridades dessas atividades".*

Outrossim, em constatação de eventual irregularidade quanto ao enquadramento sindical afetará diversos trabalhadores terceirizados, que buscarão a Justiça do Trabalho com o objetivo de garantir seus devidos direitos, podendo este órgão ser responsabilizado subsidiariamente pelo encargos trabalhistas, consoante expresso na Súmula nº 331, IV e V do C. Tribunal Superior do Trabalho.

Em outras palavras, comprovando-se que a empresa exerce preponderantemente **atividades de asseio, conservação e outros serviços terceirizáveis**, cujas funções encontram-se elencadas nas convenções coletivas de trabalho firmadas entre o SEAC/MG e as entidades sindicais laborais respectivas das categorias,

fica evidente que o expediente utilizado por algumas empresas no sentido de lançar mão de outra convenção de trabalho, **tem o único propósito de se auferir vantagem indevida, a partir da utilização de pisos salariais inferiores àqueles estipulados nos instrumentos coletivos celebrados entre o SEAC/MG e sindicatos representativos das respectivas categorias profissionais**.

Certo é que a prestação de serviços terceirizados continuados é regulamentada exclusivamente pelos instrumentos normativos firmados pelo Sindicato Notificante e sindicatos representativos das respectivas categorias profissionais, devendo, portanto, a administração, enquanto contratante destes serviços, **refutar** toda e qualquer convenção coletiva de trabalho, especialmente para efeitos de cotação de salários e benefícios, que não aquelas ajustadas entre a entidade **NOTIFICANTE**, sob pena de sujeitar-se, em sede judicial, à responsabilização subsidiária pelos eventuais inadimplementos das obrigações insertas em tais instrumentos de trabalho.

Como já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE 760.931, a administração responde subsidiariamente pelos encargos trabalhistas devidos aos empregados da empresa contratada quanto verificada sua conduta omissiva ou comissiva na fiscalização dos contratos e na seleção das propostas.

Por oportuno, vale ressaltar que, no âmbito da Administração Pública e das unidades gestoras dos Poderes Judiciário e Legislativo, é inconteste o reconhecimento do NOTIFICANTE como entidade representativa das atividades de asseio, conservação e serviços terceirizáveis de índole continuada, o que pode ser facilmente demonstrado a partir dos editais de certames licitatórios por ele deflagrado, que se vinculam aos instrumentos coletivos de trabalho celebrados pelo Requerente.

Apenas a título de exemplo, a **JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM MINAS GERAIS (Pregão Eletrônico nº 32/2019), a CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS (Pregão Presencial nº 15/2019), o BANCO CENTRAL DO BRASIL (Pregão Eletrônico nº 89.523/2016), e a FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES – FUNARTE (Pregão Eletrônico nº 012/2018)** determinam expressamente a estrita observância dos instrumentos coletivos de trabalho firmados pelo **NOTIFICANTE** quando da contratação de serviços terceirizados de natureza continuada.

Ademais, de extrema relevância, o fato de que o próprio **MINISTÉRIO DA ECONOMIA**, ao fixar os valores limites para contratação dos serviços continuados de asseio e conservação, o faz por meio de estudo sobre a composição dos custos destes serviços, documento anualmente divulgado em seu Portal de Compras, de cunho vinculante e que apresenta a metodologia utilizada para determinação dos valores limites para a contratação dos serviços de limpeza e conservação no âmbito da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional para cada Unidade da Federação.

Ao fazê-lo, o MINISTÉRIO DA ECONOMIA toma por base, exclusivamente, as Convenções Coletivas de Trabalho firmadas pelo NOTIFICANTE e demais entidades que representam a categoria profissional em cada localidade do Estado de Minas Gerais.

É forçoso reconhecer, pois, que somente este fato é suficientemente capaz de atestar a incontroversa representatividade do **NOTIFICANTE** em se tratando das atividades mencionadas e a aplicabilidade indeclinável dos instrumentos coletivos de trabalho por ele celebrado, em se tratando da execução dos serviços terceirizáveis de natureza continuada, quando o próprio órgão regulamentador dos valores referenciais máximos no âmbito das licitações públicas assim o determina, repita-se, em caráter compulsório.

865

Por fim, transcrevemos parte da Portaria 444/TCU de 2018, que vai ao encontro da necessidade de estabelecer os parâmetros para as contratações.

Art. 9º A estimativa de preços para contratação de serviços com dedicação exclusiva de mão de obra será elaborada com base em planilha analítica de composição de custos e formação de preços da mão de obra e de insumos e observará os seguintes critérios para obtenção dos valores de referência:
I - os salários dos empregados terceirizados serão fixados com base em acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa proferida em dissídio coletivo da categoria profissional pertinente ou em lei;
II - havendo mais de uma categoria em uma mesma contratação, os salários serão fixados com base no acordo, na convenção coletiva de trabalho ou na sentença normativa proferida em dissídio coletivo ou em lei, concernente a cada categoria profissional;
III - não havendo salário definido em acordo, convenção coletiva de trabalho ou sentença normativa proferida em dissídio coletivo ou em lei, o salário deverá ser fixado com base em preços médios obtidos em pesquisa de mercado, em fontes especializadas, em empresas privadas do ramo pertinente ao objeto licitado ou em órgãos públicos e entidades;

De todo o exposto, serve a presente para prover a conservação e ressalva de seus direitos, pelo que a entidade sindical **NOTIFICANTE** requer que o **NOTIFICADO** abstenha-se de acolher em seus procedimentos licitatórios que tenham por objeto a contratação de serviços continuados, propostas que tomem por base salários e benefícios previstos em instrumentos coletivos de trabalho, que não aqueles celebrados entre **SEAC/MG** e os sindicatos representativos das respectivas categorias profissionais, desclassificando as ofertas incompatíveis com tais convenções, sob pena de se sujeitar às medidas cabíveis, dentre as quais ação de cumprimento de convenção coletiva e consequente responsabilização subsidiária pelos encargos trabalhistas e convencionais

SEAC-MG
Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Minas Gerais

subtraídos do trabalhador em virtude da utilização de instrumento normativo indevido.

Belo Horizonte, 15 de março de 2021.

p.p/

SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SEAC/MG

Rodrigo Tadeu da Silveira Costa

OAB/MG 184.829

RESPOSTA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2021

PROCESSO Nº 04.000.084.21.59

Trata-se de Notificação extrajudicial apresentada pelo Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Minas Gerais – SEAC/MG referente ao Edital do Pregão de número em epígrafe cujo objeto contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de apoio administrativo, técnico, e operacional, por meio de alocação de mão de obra exclusiva, no âmbito da secretaria municipal de saúde de belo horizonte.

O Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Minas Gerais – SEAC/MG encaminhou via e-mail, em 15/03/2021, Notificação Extrajudicial para a Comissão de Licitações da Secretaria Municipal de Saúde – CPL/SMSA, no qual alega a necessidade de se observar, nas contratações e formação de preços dos serviços continuados referente ao Pregão n° 006/2021, a Convenção Coletiva de Trabalho entre o SEAC/MG e os sindicatos representativos das respectivas categorias, nos seguintes termos:

> *"A entidade sindical NOTIFICANTE, que representa a categoria econômica e profissional de asseio, conservação e outros serviços terceirizáveis de natureza continuada, no âmbito de sua base territorial (estado de Minas Gerais), encontra- se na contingência de NOTIFICAR este órgão quanto à indispensabilidade de se observar, nas contratações e na formação de preços de serviços continuados e, em especial, no PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 006/2021, PROCESSO Nº 04.000.084.21.59 deflagrado por este órgão e que tem por objeto a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS DE APOIO ADMINISTRATIVO, TÉCNICO, E OPERACIONAL, POR MEIO DE ALOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA EXCLUSIVA, NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE BELO HORIZONTE, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS ESTABELECIDAS NESTE EDITAL E SEUS ANEXOS", a Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre o SEAC/MG e os sindicatos representativos das respectivas categorias profissionais."*

Conforme disposto no Decreto Municipal n° 17.317/20, artigo 17, § único, o Pregoeiro poderá solicitar às áreas técnica da Secretaria Municipal de Saúde manifestação afim de subsidiar suas decisões. Neste sentido, tratando-se de informação técnica a Diretoria Estratégica de Pessoas – DIEP apresentou os seguintes esclarecimentos: .

> *Em atenção à Notificação Extrajudicial impetrada pelo Sindicato das Empresas de Asseio e Conservação do Estado de Minas Gerais, esclarecemos que o edital traz as convenções coletivas de categoria para informar ao licitante quais foram as utilizadas para o parâmetro de preços.*

867

No entanto, poderá ser utilizado sindicatos diferentes daqueles apresentados pela Secretaria Municipal de Saúde no Edital. O Informativo de Licitações e Contratos nº 369 do Tribunal de Contas da União (TCU), anexo, dispõe que: "na elaboração de sua planilha de formação de preços, o licitante pode utilizar norma coletiva de trabalho diversa daquela adotada pelo órgão ou entidade como parâmetro para o orçamento estimado da contratação, tendo em vista que o enquadramento sindical do empregador é definido por sua atividade econômica preponderante, e não em função da atividade desenvolvida pela categoria profissional que prestará os serviços mediante cessão de mão de obra (art. 581, § 2º, da CLT e art. 8º, inciso II, da Constituição Federal)".

Diante do exposto resta esclarecida a CCT a ser aplicada no presente processo.

Belo Horizonte, 16 de março de 2021

Wildes Geraldo Goncalves Ozorio
Pregoeiro – BM 118.546- 0

869

Número 369

Sessões: 14, 15, 21 e 22 de maio de 2019

Este Informativo contém informações sintéticas de decisões proferidas pelos Colegiados do TCU, relativas à área de Licitações e Contratos, que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial no período acima indicado. Os enunciados procuram retratar o entendimento das deliberações das quais foram extraídos. As informações aqui apresentadas não constituem, todavia, resumo oficial da decisão proferida pelo Tribunal nem representam, necessariamente, o posicionamento prevalecente do TCU sobre a matéria. O objetivo é facilitar o acompanhamento dos acórdãos mais importantes do TCU. Para aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor das deliberações por meio dos links disponíveis.

SUMÁRIO

Plenário

1. Na elaboração de sua planilha de formação de preços, o licitante pode utilizar norma coletiva de trabalho diversa daquela adotada pelo órgão ou entidade como parâmetro para o orçamento estimado da contratação, tendo em vista que o enquadramento sindical do empregador é definido por sua atividade econômica preponderante, e não em função da atividade desenvolvida pela categoria profissional que prestará os serviços mediante cessão de mão de obra (art. 581, § 2º, da CLT e art. 8º, inciso II, da Constituição Federal).

2. Não viola o princípio da isonomia a participação de pessoa jurídica enquadrada no regime de desoneração tributária previsto na Lei 12.546/2011 em licitação cujo objeto caracteriza atividade econômica distinta da atividade principal que vincula a empresa ao referido regime.

PLENÁRIO

1. Na elaboração de sua planilha de formação de preços, o licitante pode utilizar norma coletiva de trabalho diversa daquela adotada pelo órgão ou entidade como parâmetro para o orçamento estimado da contratação, tendo em vista que o enquadramento sindical do empregador é definido por sua atividade econômica preponderante, e não em função da atividade desenvolvida pela categoria profissional que prestará os serviços mediante cessão de mão de obra (art. 581, § 2º, da CLT e art. 8º, inciso II, da Constituição Federal).

Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 30/2018, promovido pela Agência Nacional de Transportes Terrestres (ANTT), cujo objeto era a "*prestação de serviços, com dedicação exclusiva de mão de obra, com alocação de postos de trabalho de Apoio Administrativo Níveis I e II e Coordenador Administrativo*". Entre as irregularidades suscitadas, mereceu destaque a indevida desclassificação da empresa representante, após vencer a fase de disputa, sob a alegação de que teria ela utilizado convenção coletiva de trabalho (CCT) que não representaria a categoria profissional envolvida no objeto da contratação. A representante teria formulado sua proposta com base em CCT celebrada entre o Sindicato Interestadual dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Materiais Elétricos e Eletrônicos do DF, GO e TO e o Sindicato das Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Materiais Elétricos e Eletrônicos do DF, tendo em vista que o ramo de instalações e manutenção elétrica seria sua atividade econômica preponderante. Em seu voto, o relator destacou que, apesar de o instrumento convocatório não fixar a CCT a ser utilizada pelos licitantes na formação de seus preços, o pregoeiro desclassificou a proposta da empresa sob o argumento da inaplicabilidade da CCT por ela adotada. Para a ANTT, a aceitação da proposta representaria sérios riscos de responsabilização subsidiária da Administração, além de violar o princípio da isonomia, pois das quatro empresas convocadas na fase de habilitação, apenas a representante teria utilizado CCT diversa da celebrada entre o Seac/DF e o Sindserviços/DF, o que consistiria em vantagem na composição de custos. Para o relator, no entanto, a decisão do pregoeiro "*não encontra amparo nas normas de regência do certame tampouco na legislação do pregão*". Segundo ele, a IN 5/2017, editada pela Secretaria de Gestão (Seges) do extinto Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, exige que o ato convocatório do certame preveja regra de elaboração da proposta,

870

o licitante comprovaria a condição de ser beneficiário de desoneração da folha de pagamento, descumprindo o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993".

Acórdão 1097/2019 Plenário, Representação, Relator Ministro Bruno Dantas.

Elaboração: Diretoria de Jurisprudência – Secretaria das Sessões

Contato: *jurisprudenciafaleconosco@tcu.gov.br*